

ORIENTAÇÃO (UE) 2016/66 DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 26 de novembro de 2015****que altera a Orientação BCE/2013/24 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais (BCE/2015/40)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 5.º-1 e 5.º-2, o artigo 12.º-1 e o artigo 14.º-3,

Considerando o seguinte:

- (1) Devido a alterações no calendário das reuniões do Conselho do BCE, deixa de ser necessária a redução, para menos três dias, do período de reporte dos dados suplementares a vigorar, nos termos da Orientação BCE/2013/24 ⁽¹⁾, a partir do primeiro reporte de 2017. Para maior eficiência, deveriam delegar-se na Comissão Executiva — levando em conta o parecer do Comité de Estatísticas — as decisões sobre as reduções de prazos de reporte ocasionadas por eventuais alterações de calendário.
- (2) Além disso, as exigências de dados suplementares estabelecidas na Orientação BCE/2013/24 carecem de se alteradas, a fim de passarem a incluir o reporte facultativo de empréstimos entre sociedades não financeiras, a fim de aumentar a cobertura e qualidade dos agregados da área do euro.
- (3) Torna-se necessário, por conseguinte, alterar em conformidade a Orientação BCE/2013/24,

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Orientação BCE/2013/24 é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2.º, n.º 2 é substituído pelo seguinte:

«2. As exigências de “dados suplementares” devem abranger as operações e os *stocks* relativos ao período compreendido entre o último trimestre de 2012 e o trimestre de referência. Os referidos dados suplementares podem ser fornecidos na base de melhores estimativas. Os dados suplementares especificados nas colunas “H”, “H.1” e “H.2” dos quadros 1, 2, 4 e 5 do anexo I (dados suplementares referentes ao setor das “Administrações Públicas” e seus subsectores), e na coluna “B”, linhas 3 e 13, dos quadros 4 e 5 do anexo I (dados suplementares referentes a empréstimos entre sociedades não financeiras) devem ser reportados a título facultativo.»;

2. O artigo 4.º, n.º 1 é substituído pelo seguinte:

«1. Os “dados suplementares” descritos no artigo 2.º, n.º 2 devem ser reportados ao BCE num prazo que não pode exceder 85 dias de calendário civil a contar do fim do trimestre de referência. Se necessário, e levando em conta o parecer do Comité de Estatísticas, a Comissão Executiva pode reduzir este prazo para 82 dias. A Comissão Executiva deve informar sem demora o Conselho do BCE dessa sua decisão. O BCE anunciará quaisquer alterações ao período de reporte com, pelo menos, um ano de antecedência em relação à data prevista para a sua implementação.»;

3. O anexo I é alterado em conformidade com o anexo da presente orientação.

⁽¹⁾ Orientação 2014/3/UE do Banco Central Europeu, de 25 de julho de 2013, relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de estatísticas externas (BCE/2013/24) (JO L 2 de 7.1.2014, p. 34).

*Artigo 2.º***Produção de efeitos e implementação**

1. A presente orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
2. Os bancos centrais do Eurosistema devem cumprir com a presente orientação a partir de 1 de janeiro de 2016.

*Artigo 3.º***Destinatários**

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 26 de novembro de 2015.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

O anexo I da Orientação BCE/2013/24 é alterado da seguinte forma:

1) O quadro intitulado «Resumo das exigências de dados» é substituído pelo seguinte:

«Resumo das exigências de dados»

Artigo	Conteúdo	Quadros	Tipo de dados			Período de referência	Data do 1.º reporte	Prazos de comunicação	Observações
			Stocks	Operações	Outras variações no volume				
2.2 4.1	Dados suplementares; só células sombreadas a preto	T1 – ativo T2 – passivo T4 – empréstimos de curto prazo (de quem a quem) T5 – empréstimos de longo prazo (de quem a quem)	✓	✓		A partir do 4.º trimestre de 2012	Setembro de 2014	t + 85	— Melhores estimativas — Células sombreadas a preto das colunas H, H.1 e H.2 a título facultativo — Células sombreadas a preto das colunas B, linhas 3 e 13, de T4 e T5 a título facultativo
2.3 (a) 2.5 3.2 3.3 (a), (b) 4.2	Dados nacionais; todas as células	T1 – ativo T2 – passivo T3 – depósitos (de quem a quem) T4 – empréstimos de curto prazo (de quem a quem) T5 – empréstimos de longo prazo (de quem a quem)	✓	✓	✓	A partir do 4.º trimestre de 2012	Setembro de 2014	Até dezembro de 2016: t + 100, A partir de março de 2017: t + 97	— Acompanhadas de metadados — Os dados das linhas 12 a 21 dos quadros T3 a T5 devem ser ajustados para refletir a composição da área do euro; com base nas melhores estimativas — Os dados das linhas 12 a 21 dos quadros T3 a T5 não devem ser publicados
2.3 (b) 2.5 3.2 3.3 (c) 4.2	Dados nacionais; todas as células	T1 – ativo T2 – passivo T3 – depósitos (de quem a quem) T4 – empréstimos de curto prazo (de quem a quem) T5 – empréstimos de longo prazo (de quem a quem)	✓	✓		Do 1.º trimestre de 1999 ao 3.º trimestre de 2012	Setembro de 2017	Até dezembro de 2016: t + 100, A partir de março de 2017: t + 97	— Melhores estimativas — Colunas J e K do T1 e T2 a título facultativo — Acompanhadas de metadados — Os dados das linhas 12 a 21 dos quadros T3 a T5 devem ser ajustados para refletir a composição da área do euro; com base nas melhores estimativas — Os dados das linhas 12 a 21 dos quadros T3 a T5 não devem ser publicados

Setor do credor	Setor do devedor
-----------------	------------------

A	B	C	D	E	F	G	H	H.1	I
Residentes									
Total	Sociedades não-financeiras (S.11)	IFM ⁽²⁾ (S.121 + ... + S.123)	Fundos de investimento, exceto FMM ⁽³⁾ (S.124)	Outras instituições financeiras (S.125 + ... + S.127)	Sociedades de seguros (S.128)	Fundos de pensões (S.129)	Total (S.13)	Administração central (S.1311)	Famílias, incluindo ISFLSF ⁽⁴⁾ (S.14 + S.15)

8		S.129							
9		S.13							
10		S.14 + S.15							
11	Total da economia (S.2)								
12	Total da economia (S.1)								
13	S.11								
14	S.121 + ... + S.123								
15	S.124								
16	S.125 + ... + S.127								
17	S.128								
18	S.129								
19	S.13								
20	S.14 + S.15								
21	Residentes fora da área do euro								

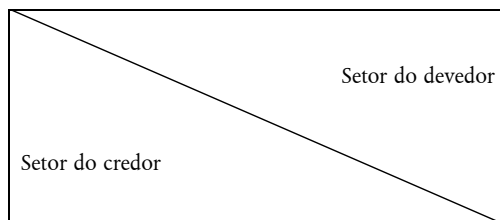
⁽¹⁾ Os padrões de transmissão dos depósitos e das operações financeiras são idênticos.

⁽²⁾ Instituições financeiras monetárias (IFM; S.121 + S.122 + S.123). De acordo com o SEC 2010 (ponto 5.118), os empréstimos de curto prazo a entidades depositárias (S.121 + S.122) são classificadas como "depósitos" (F.22 ou F.29).

⁽³⁾ Fundos do mercado monetário (FMM) (S.123)

⁽⁴⁾ Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (ISFLSF; S.15)

Empréstimos de longo prazo (F.42) ⁽¹⁾



A	B	C	D	E	F	G	H	H.1	I
Residentes									
Total	Sociedades não-financeiras (S.11)	IFM (?) (S.121 + ... + S.123)	Fundos de investimento, exceto FMM (?) (S.124)	Outras instituições financeiras (S.125 + ... + S.127)	Sociedades de seguros (S.128)	Fundos de pensões (S.129)	Administração central Total (S.13)		Famílias, incluindo ISFLSF (*) (S.14 + S.15)
							Administração central (S.1311)		

1	Total da economia (S.1)								
2	Total da economia (S.1)								
3	S.11								
4	S.121 + ... + S.123								
5	S.124								
6	S.125 + ... + S.127								
7	S.128								
8	S.129								
9	S.13								
10	S.14 + S.15								
11	Total da economia (S.2)								
12	Total da economia (S.1)								
13	Não residentes	Área do euro exceto nacionais	S.11						
14		S.121 + ... + S.123							

Setor do devedor
Setor do credor

A	B	C	D	E	F	G	H	H.1	I
Residentes									
Total	Sociedades não-financeiras (S.11)	IFM ⁽²⁾ (S.121 + ... + S.123)	Fundos de investimento, exceto FMM ⁽³⁾ (S.124)	Outras instituições financeiras (S.125 + ... + S.127)	Sociedades de seguros (S.128)	Fundos de pensões (S.129)	Administração central Total (S.13)	Administração central (S.1311)	Famílias, incluindo ISFLSF ⁽⁴⁾ (S.14 + S.15)

15		S.124							
16		S.125 + ... + S.127							
17		S.128							
18		S.129							
19		S.13							
20		S.14 + S.15							
21	Residentes fora da área do euro								

⁽¹⁾ Os padrões de transmissão dos depósitos e das operações financeiras são idênticos.

⁽²⁾ Instituições financeiras monetárias (IFM; S.121 + S.122 + S.123).

⁽³⁾ Fundos do mercado monetário (FMM) (S.123).

⁽⁴⁾ Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (ISFLSF; S.15).».